Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO 0013841-34.2016.8.07.0001
APELANTE(S)	RUTHS ALEXANDRE DE ALMEIDA
APELADO(S)	AVON COSMETICOS LTDA.
Relator	Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Acórdão Nº	1101394

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FRAUDE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO FORNECEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL RECONHECIDO. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Negada nos autos a existência de relação jurídica entre as partes para sustentar o débito que originou o apontamento reputado indevido, a análise da controvérsia se faz por prisma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caracterizado o consumidor por equiparação ou *bystander*.

2. O fornecedor de serviços é obrigado à reparação do dano na relação de consumo, independentemente da culpa, pelo simples fato jurídico do fornecimento, pois isso é suficiente para acarretar a responsabilidade civil objetiva.

3. Alegando o contrato entre as partes como fato impeditivo do direito reclamado nos autos, cabia à parte ré o ônus dessa prova e, na inércia, descabe o acolhimento de qualquer defesa respaldada no suposto contrato entabulado. Hipótese em que o ônus probatório pelo réu não foi atendido.

4. Consolidado na jurisprudência o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato, cujos resultados são presumidos.

5. Correto o arbitramento para a compensação de dano moral se, proporcional e razoável, são observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa.

6. Na responsabilidade extracontratual os juros moratórios contam-se a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação da ré conhecida e não provida. Apelação do autor conhecida e provida em parte.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal e ROMEU GONZAGA NEIVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora , em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Maio de 2018

Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Relator

RELATÓRIO

Na origem[1], **Ruths Alexandre de Almeida** narrou que, ao buscar crédito no mercado de consumo, foi surpreendido com a informação de que seu nome constava dos cadastros de inadimplentes do SPC, a pedido da **Avon Cosméticos Ltda.**, por dívida inexistente, pois jamais firmou qualquer contrato com a ré para ensejar o débito impugnado.

Ressaltou que a anotação restritiva ocorreu em 11/12/2014 e se refere ao contrato n° 71271336433066 132014, no valor de R$ 329,44.

Pediu tutela de urgência para determinar a baixa do apontamento e, ao final, a procedência dos pedidos a fim de confirmar a decisão liminar e declarar a nulidade do contrato e a inexistência do débito, bem assim, condenar a ré ao pagamento de R$ 40.000,00, por dano moral.

Foi determinada a reunião deste feito com o processo de nº 2016.01.1.055396-6, para julgamento conjunto, em razão da conexão entre as demandas.

A tutela provisória foi deferida (id. 2747956).

Ao cabo, por sentença integrada pela decisão nos declaratórios, o juízo *a quo* julgou procedente em parte a pretensão autoral, para confirmar a tutela provisória, declarar inexistente relação jurídica entre as partes e condenar a ré ao pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de dano moral pleiteado em ambos os feitos (**2016.01.1.055394-0 e 2016.01.1.055396-6**), com correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento.

Recorre o autor[2], buscando a majoração do valor da condenação e incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

Alega que a Súmula 54 do STJ, em consonância com o art. 398 do Código Civil, estabelece fluência dos juros moratórios a partir do evento danoso (ato ilícito), na responsabilidade extracontratual, tal como na espécie, em que o apontamento indevido decorreu de fraude de terceiro.

Diz que a indenização pelo dano moral fixada em cada processo em R$ 4.500,00 é irrisória e não surte o efeito pedagógico da condenação, considerando que a apelada é empresa de grande porte. Cita a necessidade de se levar em conta também o dano experimentado pelo apelante, que foi bastante

constrangido ao ser recusado como fiador em contrato de locação. Registra que é assessor parlamentar e que o valor arbitrado deve servir de um certo conforto ao ofendido, sendo, portanto, necessária a majoração.

Pede a reforma parcial da r. sentença, para fixar juros de mora a contar do evento danoso e majorar o valor da condenação nos termos do pedido inicial ou, subsidiariamente, arbitrar outro valor justo e adequado, sugerindo, nesta hipótese, a quantia de R$ 20.000,00.

Preparo (id. 2748105).

Não houve contrarrazões (id. 2748119).

É o relatório.

---

[1] Emenda à inicial em id. 2747949.

[2] Apelação em id. 2748096.

VOTOS

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Do conhecimento.

A ausência de impugnação específica pela ré-apelante, suscitada pelo autor-apelado em suas contrarrazões para o não conhecimento do recurso, deve ser **rejeitada**.

Não há falar em desrespeito ao princípio da dialeticidade, porque a ré-apelante indicou as razões de seu inconformismo, trazendo impugnação específica e pedido de reforma da decisão apelada.

Considerando que o cerne argumentativo da sentença de procedência parcial do pedido é a existência do dano moral, em decorrência do apontamento indevido em cadastros de proteção ao crédito por conta de contrato celebrado mediante fraude, tendo a ré-apelante negado a existência da fraude e de ato ilícito cometido para sustentar o dano extrapatrimonial, inclusive impugnando o valor arbitrado da condenação, restou atendido o **princípio da dialeticidade**.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, a simples reiteração de peças processuais não impede o conhecimento da apelação, senão vejamos os precedentes:

[...] 1. Esta Corte possui entendimento assente de que, não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irresignação do insurgente, bem como do possível desacerto da decisão que se pretende desconstituir/modificar (AgRg no AgRg no REsp. 1.309.851/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19.9.2013). (...) 4. Agravo Regimental dos Servidores desprovido. (AgRg no AREsp

272.809/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 10/10/2016)

Assim, observando presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço das apelações** e procedo ao **julgamento conjunto** dos processos decididos pela mesma sentença, de números **0013844-86.2016.8.07.0001** e **0013841-34.2016.8.07.0001**.

Do Código de Defesa do Consumidor.

Negada nos autos a existência de relação jurídica entre as partes para sustentar o débito que originou o apontamento reputado indevido, a análise da controvérsia se faz por prisma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caracterizado o **consumidor por equiparação** ou ***bystander***. Inteligência do art. 17 do CDC: *"Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."*

Em termos, confira-se o julgado do STJ:

[...] 1. Cuida-se de suposto uso de cheque falsificado para pagamento de estadia em hotel, provocando a inscrição do consumidor em serviços de proteção ao crédito e a emergência de danos morais. 2. **Configura-se, em tese, acidente de consumo em virtude da suposta falta de segurança na prestação do serviço por parte do estabelecimento hoteleiro que, alegadamente, poderia ter identificado a fraude mediante simples conferência de assinatura na cédula de identidade do portador do cheque.** 3. **Equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do acidente de consumo (CDC, art. 17)**. 4. Conflito conhecido para declarar competente o foro do domicílio do consumidor. (CC 128.079/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 09/04/2014. Negritado)

Da existência de fraude.

A ré-apelante alega a existência de relação jurídica entre as partes, afirmando que o autor-apelado se cadastrou como vendedor autônomo, e deixou de pagar o preço pelas mercadorias que lhe foram entregues, legitimando a cobrança levada a efeito e a inclusão do nome em cadastros de inadimplentes, no exercício regular de direito.

Todavia, alegando o contrato entre as partes como fato impeditivo do direito reclamado nos autos, cabia à parte ré o ônus dessa prova e, na inércia, descabe o acolhimento de qualquer defesa respaldada no suposto contrato entabulado.

No caso em exame, a parte autora negou, peremptoriamente, a celebração de qualquer contrato com a parte ré que pudesse dar ensejo ao débito questionado.

A despeito da juntada de **cópia** do contrato indicado em id. 2747614 (dos autos 0013844-86) e id. 2747992 (dos autos 0013841-34), pelo simples confronto da assinatura aposta no documento, **não é possível** afirmar-se, com segurança, que o negócio jurídico foi celebrado pela parte autora.

Ademais, a parte autora juntou aos autos ocorrência policial noticiando o roubo de seu veículo e a subtração de seus documentos pessoais que estavam no interior do automóvel, conferindo verossimilhança na alegação de que a contratação se deu mediante fraude.

Daí a inversão do ônus da prova deferida em saneador, e o deferimento de prova pericial para atestar se a assinatura constante no contrato pertence ao autor. Para tanto, a ré deveria apresentar o comprovante de entrega das mercadorias e o contrato original (id. 2747686 dos autos 0013844-86 e id. 2748039 dos autos 0013841-34), **o que não o fez**, inviabilizando a realização da prova que lhe incumbia.

Logo, **a ré não se desincumbiu do ônus probatório** que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Em decorrência, não há prova de que foi o autor quem firmou o contrato e recebeu as mercadorias. Logo, não se pode reputar legítima a cobrança levada a efeito pela ré.

Do dano moral.

Não afastada a ocorrência de fraude, a ré não se libera do dever de reparar os danos provocados, não tendo nenhuma importância a alegação de que teria sido diligente na conferência dos documentos apresentados no momento da contratação fraudulenta. Isso porque, na relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e integral pelos danos causados ao consumidor.

Portanto, **não tem relevância** no caso a assertiva de **ausência de ato ilícito** porque aqui **não se cuida** da responsabilidade civil **subjetiva**. Isso, aliás, o que define quando a responsabilidade civil é subjetiva ou objetiva.

É que, na responsabilidade civil **objetiva**, ocorre um fato jurídico descrito na lei e, então, o **ato embora lícito** pode ensejar a responsabilidade civil. São hipóteses típicas os eventos ocorridos nas relações de consumo, quando um produto ou serviço defeituoso causa dano ao consumidor. Assim, o fornecedor é obrigado à reparação do dano, independentemente da culpa, pelo **simples fato jurídico do fornecimento**, pois isso é suficiente para acarretar a responsabilidade civil objetiva.

Além disso, **fraude por terceiro** constituiu **fortuito interno** que não exclui a responsabilidade do fornecedor porque **se liga aos riscos da atividade**, de modo que, ocorrido durante o fornecimento, não importa saber o motivo que determinou o defeito, sendo responsável o fornecedor **ainda que** oriundo de fato imprevisível e inevitável.

Na hipótese, houve falha na prestação dos serviços da ré, pois **permitiu**, de alguma forma, a perpetração da **fraude por terceiro**, sendo inegável o dano provocado à parte autora, que teve seu nome negativado indevidamente por débito inexistente. Daí o **dano moral indenizável**.

Com efeito, resta consolidado na jurisprudência que a **inscrição ou a manutenção indevida** em cadastro de inadimplentes gera, **por si só**, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*. É que, atingido o direito da personalidade diretamente, o dano moral (**puro ou direto**) estará vinculado à própria existência do fato (*in re ipsa*), cujos resultados são presumidos, ao contrário de quando é atingido o direito da personalidade mediante lesão a bens de natureza patrimonial (**dano moral impuro ou indireto**).

A propósito, o precedente julgado no STJ:

[...] 2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (AgRg no Ag 1379761/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/05/2011)

Do arbitramento da condenação.

A jurisprudência aponta alguns critérios ao arbitramento da compensação do dano moral, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. Em geral, além da proporcionalidade segundo a intensidade dos transtornos sofridos pela vítima, a compensação pelo dano moral deve observar o princípio da razoabilidade (modicidade e adequação).

No presente caso, observadas as finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira das partes, afigura-me proporcional e razoável o arbitramento feito na sentença.

Com efeito, a quantia de **R$ 9.000,00**, para compensar o dano pelos dois apontamentos indevidos, resta significativo em face do ofensor, que ainda experimentou o prejuízo provocado pelo fraudador, bem como satisfatório em razão das particularidades da causa, favorecendo ainda, a meu sentir, as finalidades pedagógica e preventiva.

Além disso, embora realizados dois apontamentos indevidos – o **primeiro**, em 16/10/2014, no valor de R$ 553,25; e o **segundo**, em 11/12/2014, no valor de R$ 329,44 –, **ambos derivam do mesmo contrato fraudulento**, quando ainda não havia sequer contestação da vítima, ao que consta. Assim, mesmo que propostas duas ações, o número de registros restritivos, ligados ao mesmo fato, não pode servir para majorar o *quantum* indenizatório, como quer o autor.

Dos juros de mora: termo inicial.

Na responsabilidade civil **extracontratual** (ato ilícito absoluto), como na espécie, já que a **inscrição indevida** não representa o descumprimento de uma obrigação contratual, os **juros de mora** na reparação do dano moral puro, ou seja, sem implicações patrimoniais, **têm incidência a contar da data do evento danoso** (Súmula 54 do STJ), consoante disciplina do art. 398 do Código Civil.

Nessa linha, o entendimento colhido da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes arestos: **REsp 1.132.866/SP**, p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção; **AgRg no AREsp 641.124/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma.

Ainda, ilustra o julgado da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. 1. Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores, o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa. [...] 4. **Na hipótese, em não se tratando de responsabilidade civil contratual - porquanto não se pretende o cumprimento de nenhuma obrigação contratualmente estabelecida -, mas de obrigação decorrente de condenação por ato ilícito puro, deve incidir a Súmula n.º 54/STJ, no que concerne aos juros moratórios.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1.389.717/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013. Negritado)

Logo, assiste razão ao autor-apelante, porquanto **não há falar em incidência de juros moratórios a partir do arbitramento**, como foi consignado na r. sentença.

Do dispositivo.

Ante o exposto, a r. sentença deve ser reformada em parte, a fim de fixar o termo inicial dos juros moratórios **a partir do evento danoso**, que estabeleço como sendo a data do primeiro registro em **16.10.2014**.

Nego provimentoà apelação da ré.

Dou parcial provimentoà apelação do autor.

Em relação à ré-apelante, majoro os honorários em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDOS. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.